



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03363/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávia Serra Galdino

Advogados: Dr. Diogo Maria Mariz e outros

Procuradores: Luiz Felipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – ACOMPANHAMENTO DOS RECOLHIMENTOS PELA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O descumprimento de deliberação da Corte de Contas para demonstrações de saldos bancários e de transferências de empréstimos consignados enseja a necessidade de ressarcimento, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e a imposição de penalidade, por força do disciplinado no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00763/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13, de 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, as declarações de impedimentos do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) *IMPUTAR* à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 564.333,09 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais, e nove centavos), correspondente a 11.941,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.568,37 (2.826,25 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração do extrato da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), a importância de R\$ 7.200,00 (152,35 UFRs/PB) respeitante à falta de justificativa da divergência entre o registrado na contabilidade e o saldo apresentado na Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2) e a soma de R\$ 423.564,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03363/12

(8.962,44 UFRs/PB) concernente à carência de comprovação do transferências de consignações ao Banco do Brasil S/A (EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS BB).

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.941,03 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 166,78 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (166,78 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03363/12

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03363/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "5" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13, de 13 de novembro de 2013, fls. 792/795, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro daquele mesmo ano, fls. 797/799.

In radice, deve ser informado que este eg. Tribunal, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias do Município de Piancó/PB, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da antiga Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, decidiu, além de outras deliberações, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que à mencionada autoridade apresentasse o extrato bancário da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), no valor de R\$ 133.568,37, justificasse a diferença entre o escriturado e o saldo da Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2), no total de R\$ 7.200,00, e comprovasse o recolhimento de empréstimos consignados ao Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 423.564,72, sob pena de imputação das quantias correspondentes.

Ato contínuo, após o exame dos embargos de declaração interpostos pela Sra. Flávia Serra Galdino, que foram conhecidos e parcialmente providos, ACÓRDÃO APL – TC – 00835/13, fls. 846/851, e do recurso de reconsideração também manejado pela antiga Alcaidessa, que foi, da mesma forma, conhecido e provido parcialmente, ACÓRDÃO APL – TC – 00108/16, fls. 3.360/3.373, os técnicos da Corregedoria deste Sinédrio de Contas emitiram relatório, fls. 3.398/3.402, onde, ao destacarem que a Sra. Flávia Serra Galdino e o Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda não apresentaram quaisquer esclarecimentos ou documentos, evidenciaram que as determinações consignadas nos itens "5" e "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13 não foram cumpridas.

Em seguida, foi formalizado processo específico de verificação de cumprimento do item "6" do mencionado aresto pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda (Processo TC n.º 06355/17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu pareceres, fls. 3.407/3.409 e 3.411, onde opinou, conclusivamente, pela: a) declaração de não cumprimento do item "5" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13; b) imputação de débito a então Prefeita da Urbe, Sra. Flávia Serra Galdino, concernente às disponibilidades não comprovadas e consignações inadimplidas, conforme valores apurados pelos analistas desta Corte; e c) aplicação de multa à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.460/3.461, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de dezembro do corrente ano e a certidão de fl. 3.462.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03363/12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a deliberação consignada no item "5" do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13, de 13 de novembro de 2013, fls. 792/795, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro daquele mesmo ano, fls. 797/799, não foi cumprida pela antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, autoridade responsável pelo adimplemento da determinação.

Com efeito, concorde enfatizado pelos peritos da Corregedoria desta Corte de Contas, fls. 3.398/3.402, após o exame do recurso de reconsideração por este Areópago de Contas, em sessão realizada no dia 30 de março de 2016, fls. 3.360/3.373, a antiga Alcaldessa não veio aos autos para apresentar o extrato bancário da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), no valor de R\$ 133.568,37, justificar a diferença entre o escriturado e o saldo da Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2), no total de R\$ 7.200,00, e comprovar o recolhimento de empréstimos consignados ao Banco do Brasil S/A, no montante de R\$ 423.564,72.

Portanto, a inércia da antiga Mandatária do Poder Executivo da Urbe de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, enseja, além da imputação de débito na soma de R\$ 564.333,09 (R\$ 133.568,37 + R\$ 7.200,00 + R\$ 423.564,72), a aplicação de multa na quantia de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Por fim, é importante realçar a necessidade de encaminhamento do álbum processual à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima aplicada a Sra. Flávia Serra Galdino, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03363/12

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDA** a deliberação consignada no item “5” do ACÓRDÃO APL – TC – 00743/13.

2) **IMPUTE** à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 564.333,09 (quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais, e nove centavos), correspondente a 11.941,03 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 133.568,37 (2.826,25 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração do extrato da Conta n.º 1418-0 (POUPANÇA), a importância de R\$ 7.200,00 (152,35 UFRs/PB) respeitante à falta de justificativa da divergência entre o registrado na contabilidade e o saldo apresentado na Conta n.º 17717-2 (FMAS FMC2) e a soma de R\$ 423.564,72 (8.962,44 UFRs/PB) concernente à carência de comprovação do transferências de consignações ao Banco do Brasil S/A (EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS BB).

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.941,03 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** à ex-Chefe do Poder Executivo de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 166,78 UFRs/PB.

5) **ASSINE** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (166,78 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 03363/12

deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis, notadamente em relação ao acompanhamento dos recolhimentos do débito imputado e da coima imposta.

É a proposta.

Assinado 23 de Dezembro de 2017 às 16:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL